

ANÁLISE DO DECRETO N.º 9.283/2018

Regulamenta o Código de CT&I, incentiva parcerias no desenvolvimento de inovações e garante maior segurança jurídica nas relações

No dia 8 de fevereiro foi publicado o Decreto n.º 9.283, de 2018, alterando a Lei de Inovação (Lei n.º 10.973, de 2004, já modificada pela Lei n.º 13.243, de 2016), Lei das Licitações (art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei n.º 8.666, de 1993), o art. 1º da Lei n.º 8.010, de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei n.º 8.032, de 1990.

O Decreto estabelece medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Dentre os aspectos regulamentados pelo novo Decreto, destacamos:

- A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.
- As ICT públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

-
- A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT. Dessa forma, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis, dentre outras medidas.
 - Regulamenta a subvenção econômica, trazendo orientações sobre os procedimentos dos valores recebidos e requisitos do termo de outorga.
 - A Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta. Para que seja atendido esse item, deverá ser adotado procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.
 - O Decreto apresenta, ainda, a regulamentação do bônus tecnológico e encomenda tecnológica, instrumentos inseridos pela Lei n.º 13.243, de 2016.
 - Estabelece, também, os requisitos para os instrumentos jurídicos de parcerias, quais sejam: a. Termo de outorga; b. Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação; c. Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

ANÁLISE DO DECRETO

O Decreto foi dividido em dez capítulos. Dividimos assim a nossa análise também, destacando os pontos mais relevantes em cada um deles.

Capítulo I - Disposições preliminares

ICT Pública: integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

X

ICT Privada: constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Nesse Capítulo, o Decreto apresenta conceitos indispensáveis para a compreensão das normas e complementa o conceito de Instituição Científica Tecnológica e de Inovação que já constava na Lei de Inovação, realizando a diferenciação entre a pública e privada. Dentre os novos conceitos apresentados, destaca-se o de **risco tecnológico**:

Possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

Capítulo II - Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação

O **Capítulo II** dispõe sobre a possibilidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

O Decreto prevê estímulos à alianças estratégicas voltadas a atração de centros de pesquisa.

É importante destacar que as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros visando, principalmente, a atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

Um dos pontos mais comentados do Decreto está nesse Capítulo, qual seja, a permissão das ICT públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial.

Órgãos do Governo, entidades de pesquisa e universidades poderão ser sócios de empresas.

Ressalta-se que anteriormente isso só era possível quando a empresa pública, após autorização legislativa, criava subsidiárias que poderiam participar de empresas privadas (inc. XX, art. 37, da Constituição da República). Nesse sentido, podemos citar a Companhia De Desenvolvimento Econômico De Minas Gerais - CODEMIG, que por meio de suas subsidiárias, especialmente a CODEMIG Participações (CODEPAR), realiza investimentos estratégicos em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, em conformidade com as atribuições especificadas em seu estatuto.

O Decreto permite, assim, que uma universidade pública possa tornar sócia minoritária de uma startup, desde que tenha estabelecido política de investimento direto e indireto conforme os termos da legislação.

Poderão também, as ICT públicas integrantes da administração indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.

Para implementar ambientes promotores de inovação, o Governo poderá ceder imóveis, conceder fomento à inovação, dentre outros.

A norma estabelece diversas possibilidades para a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação. Dentre as medidas, destacam-se:

- Cessão de uso de bem público, para a instalação e consolidação de ambientes promotores de inovação;
- Participação da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
- Concessão, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação;
- Disponibilização de espaços compartilhados.

Capítulo III - Do estímulo à participação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação

São apresentadas normas que já haviam sido introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.243, de 2016. As novidades introduzidas são o procedimento que deve ser

observado para celebrar o contrato de transferência de tecnologia e a dispensa de licitação para contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

De forma a incentivar o intercâmbio com as melhores práticas de inovação, o Decreto determina, ainda, que o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Capítulo IV - Do estímulo à inovação nas empresas

O Decreto regulamenta os instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 2004 (nossa análise sobre esse artigo pode ser lida em: <https://goo.gl/X2K2Zs>, que apesar de relacionar quais seriam não traziam a regulamentação para a sua utilização.

O texto legal traz, assim, regulamentações essenciais para que os instrumentos previstos sejam utilizados.

- **Subvenção Econômica**

O artigo 20 do Decreto estabelece que a concessão de subvenção econômica sempre deverá ser acompanhada de contrapartida, independente do porte da empresa. Podendo ser o valor destinado para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.

Ressalta-se que os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização

ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

Estabelece, ainda, os requisitos obrigatórios que deve ter no termo de outorga, determinando, ainda a assinatura pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública. Permite-se a delegação, mas veda-se a subdelegação.

O artigo 24 apresenta um direcionamento à política de descentralização e simplificação para a subvenção econômica:

Art. 24. A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973, de 2004, credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com vistas a descentralizar e a aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão direta.

Parágrafo único. A Finep adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Percebe-se, assim, que a legislação agora permite um procedimento simplificado para que microempresas e empresas de pequeno porte possam ter acesso às linhas de subvenção econômica quando for aberto edital.

O Decreto determina que seja simplificado e descentralizado a subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte.

- **Bônus Tecnológico**

A Lei n.º 13.243, de 2016, introduziu o conceito de bônus tecnológico e coube ao Decreto em destaque a regulamentação para a efetiva utilização do mesmo. O art. 26 repete o conceito e os seguintes apresentam o procedimento para o tornar efetivo.

O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

Regulamentado o bônus tecnológico que é uma forma de subvenção para compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

Importante destacar que há no próprio artigo o critério para enquadramento da empresa como médio porte: aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na Lei Complementar 123/2006¹ e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

O instrumento jurídico a ser utilizado é o termo de outorga e a duração máxima é de doze meses contado da data de recebimento dos recursos pela empresa.

O §9º traz ainda a possibilidade do bônus tecnológico ser utilizado para contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individualizada ou consorciada.

- **Encomenda tecnológica**

Estabeleceu os critérios para a encomenda tecnológica para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

O conceito de encomenda tecnológica já tinha sido introduzido também pela Lei n.º 13.243, de 2016, contudo vinculava a sua utilização quando existisse matéria de interesse público. O Decreto retira esse termo definindo como:

Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema

¹ Segundo a Lei Complementar 123/2006, são consideradas pequenas empresas aquelas com receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (art.3º, inc. II).

técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

O instrumento jurídico a ser utilizado é o contrato e a celebração ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

O Decreto estabelece, ainda, as possíveis formas de pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica, determinando, no artigo 29, que será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

Podem ser utilizadas cinco diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

- I - preço fixo: aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.
- II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo: serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.
- III - reembolso de custos sem remuneração adicional: serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão

do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto com o contratante.

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo: são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo: são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas.

Cabe destacar, que ao analisarmos os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas previstos no art. 19 da Lei de Inovação ainda ficam pendentes de regulamentação: o financiamento, os títulos financeiros, incentivados ou não, os fundos de participação e a previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Capítulo V - Dos instrumentos jurídicos de parceria

Esse capítulo conceitua os instrumentos jurídicos de parceria, os procedimentos a serem observados e os seus requisitos. Conceitos dos instrumentos jurídicos:

Termo de outorga	Acordo de parceria	Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação
<ul style="list-style-type: none">• Instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.	<ul style="list-style-type: none">• Instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.	<ul style="list-style-type: none">• Instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

Fonte: ABGI, 2018.

Com relação aos instrumentos estabelecidos cabe destacar que o Decreto, reafirma a alteração já realizada na Lei nº 13.243, de 2016, e permite que a ICT pública possa ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

Capítulo VI - Das alterações orçamentárias

O Capítulo prevê legalmente o procedimento a ser realizado quando ocorre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra e poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A responsabilidade de comunicar qualquer alteração é do pesquisador responsável sendo necessária a anuência prévia e expressa do concedente. A exceção à essa regra é quando as alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa não ultrapassarem vinte por cento do valor total do projeto.

Capítulo VII - Da prestação de contas

O Decreto apresenta um procedimento mais simplificado nos artigos 47 a 60, devendo ser aplicado na utilização dos seguintes instrumentos:

- I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II - termo de outorga para subvenção econômica;
- III - termo de outorga de auxílio.

Capítulo VIII - Da contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento

Esse Capítulo regulamenta a possibilidade da contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento.

Para que as obras e serviços de engenharia sejam enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento é necessário que conste do projeto (art. 62):

- I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
- II - descrição do objeto de pesquisa;
- III - relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados;
- IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Os demais artigos regulamentam a dispensa da licitação, trazendo todo o procedimento a ser observado, como, por exemplo: as formas de estimativa do orçamento e preço, os métodos e procedimentos de escolha das propostas, a inexigibilidade de documentações.

Capítulo IX - Da importação de bens para pesquisa, desenvolvimento e inovação

O Decreto regulamenta o benefício já previsto na Lei n.º 8.010, de 1990, de isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Ao acrescentar a Subseção XXII-B - Dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao Decreto nº 6.759, de 2009, a norma traz os procedimentos que devem ser observados junto ao CNPq para credenciamento da empresa e estabelece a necessidade de norma complementar por parte do Ministério da Fazenda - MF e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para a efetiva usufruição dos mesmos.

CONCLUSÃO

A publicação do Decreto regulamentando a Lei de Inovação com as alterações já inseridas pelo Código de Ciência, Tecnologia & Inovação representa um ganho para todos os *stakeholders* do ecossistema de inovação nacional.

Conforme informado pelo MCTIC² espera-se que com o novo marco legal sejam estimuladas a promoção de transferência de tecnologia gerada nas ICTs, a incubação de empresas no espaço público de CT&I, a valorização da propriedade intelectual, o estímulo a projetos cooperativos, a extensão do conhecimento para a sociedade e a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico e a geração de produtos e processos inovadores.

² Marco Legal estreita relação entre atividades científicas e o setor privado: <https://goo.gl/whnK4J>. Acessado em 19.02.2018.

Percebe-se diversos pontos antes omissos e obscuros foram tratados trazendo maior segurança jurídica e estabelecendo normas de transparência e conformidade que criam melhores condições de avançar com a pesquisa no Brasil.

Espera-se, agora, que os aprimoramentos legislativos fomentem efetivamente à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

*A Abgi Brasil é uma consultoria pioneira, atuando desde 2006 no Brasil, na gestão estratégica dos recursos financeiros e processos para inovação. Apoiamos grandes empresas a otimizar os investimentos em PD&I e reduzir os riscos de inovar.
Acompanhe-nos: abgi-brasil.com*